



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSULTA PÚBLICA

Nº 68

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO

Mecanismos de Aprovisionamento Eficiente do CUR e de Adequação da Tarifa de Energia



Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

ÍNDICE

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 | ENQUADRAMENTO | 3 |
| 3 | MECANISMOS DE APROVISIONAMENTO EFICIENTE DO CUR E DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA | 7 |
| 3.1 | Mecanismo de provisionamento de energia pelo CUR..... | 8 |
| 3.2 | Mecanismo de adequação da tarifa de energia | 12 |
| 4 | ALTERAÇÃO DO ARTICULADO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO | 15 |
| | Artigo 106.º Proveitos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes | 15 |
| | Artigo 196.º Fixação das tarifas | 17 |
| | Artigo 2.º Aditamento ao Regulamento Tarifário..... | 17 |
| | Artigo 144.º-A Monitorização da adequação da tarifa de energia e sua atualização | 17 |
| | Artigo 3.º Entrada em vigor | 19 |

1 INTRODUÇÃO

Num contexto de volatilidade acrescida dos preços de eletricidade dos mercados grossistas, decorrentes das variações dos preços do carbono, gás natural, carvão e petróleo, importa aperfeiçoar os mecanismos de aquisição de energia do CUR, com reflexo na tarifa de energia. A existência de uma tarifa de energia do CUR desalinhada face aos preços de energia do mercado grossista é prejudicial tanto para os consumidores como também para os comercializadores e, conseqüentemente, para todo o mercado.

A existência de preços do CUR desalinhados com a evolução do mercado grossista pode dificultar a repercussão nos consumidores dos preços de energia do mercado organizado por parte dos comercializadores de mercado, com impactes negativos no funcionamento do mercado e, conseqüentemente, nos consumidores.

A fixação anual dum preço de energia e posterior acerto em sede de desvio, gera comportamentos oportunistas de pontual regresso ao CUR e de mudança para o mercado liberalizado, o que tem efeitos perversos na atividade regulada do comercializador de último recurso e agravará o valor a incluir na tarifa de energia a ser pago pelos consumidores do mercado regulado.

Caso os preços do CUR não reflitam o nível mais elevado dos preços no mercado grossista, os comercializadores de menor dimensão terão menos recursos financeiros para suportar situações de desequilíbrio, mais ou menos acentuado pelo facto de terem passado a praticar uma tarifa equiparada à do mercado regulado. Nesta situação assistir-se-ia a um aumento da concentração no mercado retalhista, prejudicial, a prazo, aos consumidores. Em sentido oposto, caso os preços do CUR não reflitam o nível mais baixo dos preços no mercado grossista, os comercializadores de mercado não terão incentivos, no curto prazo, para refletirem este nível de preço nos consumidores.

Assim, de modo a garantir, por um lado, a adequação entre a definição dos custos de aquisição de energia elétrica previsto para o CUR e a dinâmica verificada no mercado grossista e, por outro, a previsibilidade do processo tarifário, propõe-se um mecanismo de aprovisionamento do CUR, em que uma proporção substancial dos custos com a aquisição de energia elétrica seja conhecida no momento de definição pela ERSE das tarifas de energia para o próximo ano.

Ao definir antecipadamente o preço de energia com base na evolução verificada no mercado de futuro, este mecanismo apresenta ainda a vantagem de incentivar uma estratégia de aquisição eficiente de energia com cobertura de risco por parte do CUR e, indiretamente, por parte dos comercializadores em mercado.

Finalmente, de modo a permitir uma intervenção atempada da ERSE sempre que existam desequilíbrios significativos entre o custo de energia efetivo e a tarifa de energia aprovada no processo anual de tarifas e preços, propõe-se com esta revisão extraordinária aprovar um mecanismo de adequação da tarifa de energia que seja transparente, automático e balizado em termos dos impactes tarifários associados à sua aplicação. O mecanismo de adequação da tarifa de energia aqui proposto implicará uma monitorização trimestral e uma eventual atualização caso existam desvios significativos no preço médio da energia do CUR face ao valor incluído na tarifa de energia a ser pago pelos consumidores do mercado regulado.

Em suma, estes mecanismos procuram promover, por um lado, a previsibilidade e estabilidade da tarifa regulada reduzindo-se a sua exposição à volatilidade dos preços no mercado à vista e por outro lado, a sua flexibilidade assegurando-se em situações de desvios excecionais a sua atualização de modo garantir-se uma maior adequabilidade dos preços da tarifa regulada aos preços observados nos mercados grossistas.

2 ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO LEGAL

A atividade de comercialização de último recurso está legalmente definida na lei¹, estabelecendo como obrigação de serviço público universal, a obrigatoriedade de fornecimento de eletricidade aos clientes finais com potências contratadas iguais ou inferiores a 41,4 kVA enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou as tarifas transitórias legalmente previstas e, após a extinção destas, ao fornecimento de eletricidade para satisfação das necessidades dos clientes finais economicamente vulneráveis.

O regime de extinção das tarifas de venda a clientes finais² previu um mecanismo de não regresso dos clientes ao comercializador de último recurso (CUR), a partir do momento que optassem por um comercializador em mercado liberalizado.

Contudo, a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto consagrou a livre opção dos clientes finais de contratos de fornecimento em baixa tensão normal, pelo regime de tarifas reguladas. Neste regime, no caso do comercializador em mercado liberalizado expressar a inviabilidade de aplicação do regime de preços equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, o cliente final pode celebrar um contrato de fornecimento com o CUR.

No exercício das suas obrigações legais, o comercializador de último recurso deve aplicar tarifas reguladas transitórias conforme publicadas pela ERSE, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

Os princípios gerais de aquisição de energia pelo CUR estão igualmente definidos na lei³, estabelecendo que cabe à ERSE fixar, no princípio de cada ano, os custos estimados para a aquisição de eletricidade a aplicar na definição das tarifas do comercializador de último recurso, devendo a diferença entre os custos reais de aquisição de energia elétrica pelo comercializador de último recurso e os custos estimados ser

¹ Artigos 46.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, artigos 52.º a 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável às atividades integrantes do Sistema Elétrico Nacional.

² Estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março na redação das suas posteriores alterações.

³ Artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro que estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica e organização dos respetivos mercados.

repercutida nas tarifas, nos termos a estabelecer no Regulamento Tarifário. Nos termos da lei⁴, a ERSE deve igualmente publicar custos médios de referência para as aquisições de energia elétrica para fornecimento dos clientes do CUR.

Visando o fornecimento dos seus clientes, o CUR aprovisiona-se no mercado devendo, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)⁵ apresentar à ERSE a justificação das suas estratégias de aprovisionamento e de cobertura de risco adotadas. Nos termos do Regulamento Tarifário⁶, os custos permitidos com a aquisição de energia elétrica a considerar na aprovação das tarifas de venda a clientes finais considera um preço médio de energia do CUR estimado, acrescido de um prémio de incerteza e bem como outros custos.⁷

CARACTERIZAÇÃO DOS CONSUMOS DOS CLIENTES DO CUR

Desde 2006, em face da definição do processo e do calendário de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais, e como consequência natural da liberalização dos mercados de energia, que o CUR tem registado de forma contínua a diminuição do seu número de clientes. Em agosto de 2018 o mercado liberalizado representava aproximadamente 94% do consumo total e 81% do número de clientes em Portugal continental.⁸

Em número de clientes, a comercialização de último recurso está esmagadoramente concentrada no segmento de clientes domésticos, representando os restantes segmentos cerca de 0,2% do número total de clientes.

Esta situação verifica-se igualmente em consumo, representando os clientes domésticos, em agosto, cerca de 92% dos fornecimentos da comercialização de último recurso. Para 2019, a ERSE prevê que a carteira de clientes do CUR seja constituída por cerca de 1 milhão de consumidores em BTN, que representam, em termos de consumo de energia, cerca de 2460 GWh.⁹

⁴ Artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

⁵ Artigo 86.º do RRC

⁶ Artigo 106.º, 143.º e 144.º do RT

⁷ Os outros custos incluem entre outros, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária, previstos para o ano t.

⁸ Informação presente no Relatório da ERSE “Mercado Liberalizado de Eletricidade - Maio 2018” (disponível em <http://www.erse.pt/pt/electricidade/liberalizaodosector/informacaosobreomercadoliberalizado/2018/Paginas/2018.aspx>).

⁹ Ver documento da ERSE “Caracterização da Procura de Energia Elétrica em 2019”.

Ainda que seja possível os consumidores regressar ao mercado regulado em determinadas circunstâncias, é esperado que estes valores sejam continuamente mais próximos de valores nulos, em termos absolutos, à medida que se tornem efetivas as consequências da extinção de tarifas reguladas para este segmento.

3 MECANISMOS DE APROVISIONAMENTO EFICIENTE DO CUR E DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA

A presente proposta define o enquadramento para os mecanismos de aprovisionamento eficiente do CUR e de adequação da tarifa de energia, que atuará de forma *'ex ante'* e *'ex post'* no sentido de garantir preços adequados para a tarifa de energia.

Do ponto de vista *'ex ante'* o mecanismo estabelece uma estratégia de aprovisionamento de energia no mercado grossista através da contratação conjunta no mercado de futuros e no mercado à vista, que permitirá a definição dos proveitos permitidos do CUR.

Dado que no atual quadro legal, o preço de aquisição de energia elétrica por parte do CUR passou a ser uma referência para o mercado retalhista no seu todo, a estabilidade tarifária no mercado regulado justificar-se-á, igualmente, para assegurar o equilíbrio entre os mercados regulado e concorrencial.

A necessidade de garantia do equilíbrio entre os referidos mercados leva a que seja dada primazia à estratégia de cobertura de risco na aquisição de energia elétrica, através de uma maior contratação de futuros. Esta contratação subentende, igualmente, uma maior adequação temporal com o horizonte de definição das tarifas, permitindo maior certeza e segurança nesse exercício.

Do ponto de vista *'ex post'* a ERSE procederá a uma monitorização trimestral do preço médio de energia do CUR em comparação com o preço médio de energia do CUR utilizado na aprovação das tarifas e preços do setor elétrico. Sempre que a diferença entre os dois valores seja superior a um determinado limiar pré-estabelecido e aprovado ocorrerá uma atualização da tarifa de energia.

A ERSE considera que os mecanismos de aprovisionamento eficiente do CUR e de adequação da tarifa de energia deverão assegurar uma melhor coexistência do mercado regulado e do mercado liberalizado ao melhorar a estimativa da tarifa de energia para o ano tarifário e bem como a sua firmeza, reduzindo-se os valores dos desvios de energia, assegurando-se simultaneamente a possibilidade de se proceder a uma atualização da tarifa de energia em situações excecionais de forma transparente e expedita sempre que existam alterações relevantes na evolução dos preços de energia.

Em caso de atuação do mecanismo de adequação da tarifa de energia verificar-se-á uma alteração das tarifas reguladas aprovadas.

Este mecanismo não altera, nem substitui, a figura da fixação excecional de tarifas, nos termos dos artigos 198.º e 199.º do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico.¹⁰

3.1 MECANISMO DE APROVISIONAMENTO DE ENERGIA PELO CUR

Tendo em conta a liquidez do mercado de futuros do MIBEL (OMIP), e face à necessidade de cobertura de risco associada às compras de aquisição de energia elétrica no mercado à vista (OMIE), é desejável que os vários agentes de mercado, em particular o comercializador de último recurso, procedam a uma contratação conjunta no OMIP e no OMIE. Esta situação é tanto mais relevante quanto maior for a firmeza dos preços praticados no mercado retalhista, o que justifica a existência de um aprovisionamento a montante com firmeza semelhante, de modo a ser assegurada a mitigação de desvios de energia e, conseqüentemente, a minimização dos riscos financeiros da atividade de comercialização.

Esta revisão do RT procura dar maior transparência ao processo de estimativa do preço médio de energia do CUR, que determina o valor da tarifa de energia incluída nas tarifas de venda a clientes finais pagas pelos consumidores em mercado regulado. Um aprovisionamento antecipado através de produtos futuros significa que o preço médio de energia do CUR para uma parte do consumo anual no ano t já estará firmado aquando da proposta de tarifas da ERSE em outubro do ano $t-1$.

A componente conhecida dos custos com a aquisição de energia elétrica corresponderá ao valor das aquisições no mercado de futuros¹¹, pelo que o peso dos custos de aquisição no mercado de futuros nos custos totais é definido *a priori*.

Deste modo, subentende-se que a constituição da carteira do CUR através do mercado de futuros se efetue, em grande parte, antes da definição da proposta tarifária. Em consequência, as quantidades subjacentes à constituição da carteira do CUR através do mercado de futuros, assim como o preço médio de aquisição que decorrerá da constituição desta carteira deverão ser conhecidos aquando da publicação pela ERSE da proposta tarifária.

¹⁰ De relembrar que o processo de fixação excecional de tarifas prevê requisitos de consulta pública junto do Conselho Tarifário e outros 'stakeholders' do setor.

¹¹ Assumindo uma compra gradual de produtos de futuros no OMIP, à data da proposta de tarifas e preços já serão conhecidos os custos de energia de uma parte da energia a ser contratada no OMIP, enquanto a restante parte das compras no mercado OMIP serão conhecidos posteriormente.

A definição dos proveitos permitidos para a compra de energia elétrica de acordo com uma estratégia de aprovisionamento conjunta no mercado de futuros e no mercado à vista não implica que o CUR seja obrigado a seguir essa estratégia de aprovisionamento, mas significa que os proveitos permitidos serão estabelecidos de acordo com essa estratégia de aprovisionamento.

Relativamente a esta estratégia composta por produtos financeiros, considera-se ser apropriado distribuir as compras ao longo de todo o ano. A estratégia de aprovisionamento de produtos futuros aqui apresentada assume que em cada mês o CUR adquire para uma proporção do consumo estimado para o ano t produtos trimestrais no OMIP.¹² Um aprovisionamento por parte do CUR de uma parcela das suas compras futuras no mercado de futuros garante uma maior firmeza no preço médio de energia do CUR para o ano t aquando da aprovação das tarifas e preços durante o ano t-1.

Por exemplo, dada a disponibilidade atual de produtos futuros no OMIP para os sete trimestres seguintes, o CUR pode adquirir mensalmente produtos trimestrais para o ano t a começar em abril do ano t-2 (referente ao primeiro trimestre do ano t) e a concluir em setembro do ano t (referente ao quarto trimestre do ano t). Tal estratégia de aprovisionamento no mercado de futuros resultaria num total de 84 produtos trimestrais para o ano t, sendo que 54 produtos já teriam sido adquiridos até setembro do ano t-1, permitindo à ERSE incorporar essa informação na proposta de tarifas e preços para o ano seguinte e, conseqüentemente, contribuindo para a firmeza do preço final aprovado na tarifa de energia.

No quadro seguinte apresentam-se os preços de energia no mercado de futuros para os diversos produtos trimestrais oferecidos no OMIP e adquiridos em diversos horizontes temporais. Os preços apresentados em cada célula da tabela correspondem à média mensal dos preços trimestrais futuros. Por exemplo em janeiro de 2017 o preço médio do futuro para o segundo trimestre de 2017 cotou a 43,28 €/MWh. Até setembro de 2018 teria sido possível efetuar compras de 54 produtos trimestrais com entrega física em 2019. Estas compras teriam que ser iniciadas em abril de 2017. Os valores de preços de energia identificados a negrito são firmes. Os valores identificados a encarnado são estimativas. Nesta tabela está-se a assumir como estimativa o valor mais recente conhecido para cada um dos produtos trimestrais futuros.

¹² Atualmente o OMIP permite adquirir em cada trimestre produtos futuros para os sete trimestres seguintes.

Quadro 3-1 – Preços de energia no mercado de futuros OMIP adquiridos a partir de janeiro de 2017

| Preços de Energia no mercado de futuros (€/MWh) | 2017 | | | | 2018 | | | | 2019 | | | | 2020 | | | |
|---|--------------|---------|---------|---------|--------------|---------|---------|---------|--------------|---------|---------|---------|--------------|---------|---------|---------|
| | T1 2017 | T2 2017 | T3 2017 | T4 2017 | T1 2018 | T2 2018 | T3 2018 | T4 2018 | T1 2019 | T2 2019 | T3 2019 | T4 2019 | T1 2020 | T2 2020 | T3 2020 | T4 2020 |
| Janeiro 2017 | | 43,28 | 48,35 | 46,41 | 45,81 | 39,79 | 45,15 | 43,61 | | | | | | | | |
| Fevereiro 2017 | | 44,66 | 49,07 | 46,98 | 45,42 | 38,98 | 46,64 | 43,71 | | | | | | | | |
| Março 2017 | | 43,51 | 48,46 | 46,69 | 45,11 | 38,72 | 45,46 | 42,64 | | | | | | | | |
| Abril 2017 | | | 50,95 | 48,57 | 46,53 | 39,39 | 47,05 | 44,45 | 44,90 | | | | | | | |
| Mai 2017 | | | 51,83 | 49,13 | 46,54 | 39,68 | 47,26 | 44,71 | 45,13 | | | | | | | |
| Junho 2017 | | | 51,58 | 49,15 | 46,27 | 40,76 | 47,48 | 45,25 | 45,03 | | | | | | | |
| Julho 2017 | | | | 49,09 | 45,68 | 41,40 | 47,13 | 44,93 | 44,85 | 40,66 | | | | | | |
| Agosto 2017 | | | | 50,13 | 46,95 | 42,11 | 47,15 | 44,96 | 45,83 | 41,13 | | | | | | |
| Setembro 2017 | | | | 52,88 | 50,70 | 43,16 | 48,07 | 46,82 | 48,67 | 41,43 | | | | | | |
| Outubro 2017 | | | | | 54,86 | 45,71 | 50,32 | 49,97 | 50,47 | 42,03 | 46,29 | | | | | |
| Novembro 2017 | | | | | 54,59 | 47,14 | 51,44 | 53,00 | 50,35 | 43,46 | 47,47 | | | | | |
| Dezembro 2017 | | | | | 56,07 | 48,87 | 51,75 | 53,50 | 52,18 | 45,59 | 48,35 | | | | | |
| Janeiro 2018 | | | | | | 49,93 | 53,30 | 53,63 | 50,79 | 45,72 | 49,08 | 50,88 | | | | |
| Fevereiro 2018 | | | | | | 48,87 | 53,01 | 53,12 | 51,78 | 45,42 | 49,29 | 49,47 | | | | |
| Março 2018 | | | | | | 46,96 | 53,52 | 54,43 | 52,23 | 43,56 | 49,77 | 50,67 | | | | |
| Abril 2018 | | | | | | | 56,09 | 56,83 | 53,51 | 44,70 | 51,82 | 52,93 | 49,74 | | | |
| Mai 2018 | | | | | | | 62,01 | 62,25 | 57,85 | 48,22 | 54,46 | 55,60 | 52,72 | | | |
| Junho 2018 | | | | | | | 63,21 | 63,84 | 59,23 | 47,30 | 52,79 | 53,91 | 53,83 | | | |
| Julho 2018 | | | | | | | | 66,09 | 60,74 | 49,90 | 54,75 | 55,92 | 53,40 | 44,02 | | |
| Agosto 2018 | | | | | | | | 68,80 | 63,63 | 53,01 | 58,09 | 59,33 | 56,80 | 47,48 | | |
| Setembro 2018 | | | | | | | | 73,62 | 67,66 | 55,23 | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Outubro 2018 | | | | | | | | | 67,66 | 55,23 | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Novembro 2018 | | | | | | | | | 67,66 | 55,23 | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Dezembro 2018 | | | | | | | | | 67,66 | 55,23 | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Janeiro 2019 | | | | | | | | | | 55,23 | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Fevereiro 2019 | | | | | | | | | | 55,23 | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Março 2019 | | | | | | | | | | 55,23 | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Abril 2019 | | | | | | | | | | | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Mai 2019 | | | | | | | | | | | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Junho 2019 | | | | | | | | | | | 60,55 | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Julho 2019 | | | | | | | | | | | | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Agosto 2019 | | | | | | | | | | | | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Setembro 2019 | | | | | | | | | | | | 62,00 | 60,78 | 49,30 | | |
| Outubro 2019 | | | | | | | | | | | | | 60,78 | 49,30 | | |
| Novembro 2019 | | | | | | | | | | | | | 60,78 | 49,30 | | |
| Dezembro 2019 | | | | | | | | | | | | | 60,78 | 49,30 | | |
| PREÇO ENERGIA (€/MWh) (MÉDIA ARITMÉTICA) | 44,11 | | | | 47,68 | | | | 54,39 | | | | 54,34 | | | |

Da análise do quadro anterior é ainda possível verificar que se obtém um preço médio aritmético para os 84 produtos trimestrais futuros para 2019 de 47,68 €/MWh, apesar dos preços elevados hoje registados no mercado à vista. Adicionalmente é possível verificar que a média aritmética dos 54 produtos trimestrais para 2019 com preços firmes (passíveis de serem comprados de abril de 2017 até setembro de 2018) é de 50,84 €/MWh. Considerando uma estimativa de preços dos produtos trimestrais futuros para 2019, a adquirir nos meses de outubro de 2018 em diante, igual à cotação mais recente de setembro, obtém-se uma estimativa do preço dos futuros de energia para 2019 de 54,39 €/MWh.

Para ilustrar os benefícios de um aprovisionamento conjunto no mercado de futuros e no mercado à vista apresentam-se seguidamente dois quadros que comparam o erro de estimativa na previsão do preço de energia do ano t em setembro do ano t-1. O Quadro 3-2 apresenta o desvio do preço de energia associado

a uma contratação exclusivamente no mercado à vista, enquanto o Quadro 3-3 apresenta o desvio do preço de energia associado a uma contratação conjunta no mercado de futuros e no mercado à vista.¹³

Quadro 3-2 – Desvios de preços de energia para contratações exclusivamente no mercado à vista

| Mercado SPOT | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | Média 2014-18 |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|----------------------|
| Preço de energia [€/MWh] - estimativa Tarifas | 47,31 | 47,88 | 47,11 | 41,72 | 47,19 | 46,24 |
| Preço de energia [€/MWh] - real | 41,85 | 50,43 | 39,43 | 52,48 | 55,74 | 47,99 |
| Desvio no preço de energia [€/MWh] | -5,45 | 2,55 | -7,68 | 10,76 | 8,55 | 1,75 |
| Desvio no preço de energia [%] | -11,5% | 5,3% | -16,3% | 25,8% | 18,1% | 3,8% |

Nota: A “estimativa Tarifas” utiliza os preços em setembro do ano t-1 dos produtos trimestrais para os 4 trimestres do ano seguinte no mercado de futuros, para estimar o preço médio no mercado à vista durante o ano t.

A comparação dos desvios no preço de energia da proposta de tarifas da ERSE a apresentar em outubro do ano t-1 indica que a contratação conjunta no mercado à vista e no mercado de futuros contribui significativamente para mitigar a volatilidade dos desvios no preço de energia.

Quadro 3-3 - Desvios de preços de energia para contratações no mercado à vista e no mercado de futuros

| 40% SPOT + 60% Futuros | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | Média 2014-18 |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|----------------------|
| Preço de energia [€/MWh] - estimativa Tarifas | 48,24 | 48,25 | 47,18 | 41,89 | 45,67 | 46,25 |
| Preço de energia [€/MWh] - real | 46,37 | 49,10 | 43,26 | 47,46 | 50,90 | 47,42 |
| Desvio no preço de energia [€/MWh] | -1,87 | 0,85 | -3,92 | 5,57 | 5,24 | 1,17 |
| Desvio no preço de energia [%] | -3,9% | 1,8% | -8,3% | 13,3% | 11,5% | 2,5% |

Nota: A “estimativa Tarifas” utiliza os preços em setembro do ano t-1 dos produtos trimestrais para os 4 trimestres do ano seguinte no mercado de futuros, para estimar o preço médio no mercado à vista durante o ano t e no mercado de futuros relativamente aos produtos futuros para o ano t cuja compra se realizará após o mês de setembro do ano t-1.

Comparando os valores de desvios de energia apresentados nos dois quadros anteriores é possível concluir que uma metodologia de aprovisionamento mista baseada no mercado de futuros e no mercado à vista confere firmeza ao aprovisionamento permitindo mitigar a metade o valor dos desvios de energia observados.

A metodologia apresentada pressupõe o aprovisionamento com 60% do consumo trimestral contratado no mercado de futuros com antecedência adequada e 40% no mercado à vista. Esta metodologia deverá ser implementada gradualmente a partir do início de 2019, sendo que a sua efetivação poderá ser desde já garantida nas tarifas de 2020. Os efeitos desta estratégia de aprovisionamento no mercado de futuros para as tarifas de 2020, aplicável a partir de janeiro de 2019, resultaria num total de 66 produtos trimestrais

¹³ Designadamente assume-se no segundo caso que o CUR cobre no mercado de futuros 60% do consumo previsto dos seus clientes para o ano t, e o remanescente apenas no mercado à vista.

para o ano de 2020, sendo que 36 produtos já teriam sido adquiridos até setembro do ano 2019, permitindo à ERSE incorporar essa informação na proposta de tarifas e preços para o ano 2020 e consequentemente contribuindo para a firmeza do preço final aprovado na tarifa de energia, com 55% dos produtos trimestrais a serem adquiridos previamente.

Apenas nas tarifas de 2021 será possível proceder à aplicação plena da estratégia de aprovisionamento identificada no mercado de futuros, resultando a contratação de um total de 84 produtos trimestrais para o ano 2021, sendo que 54 produtos já teriam sido adquiridos até setembro do ano 2020. Nestas circunstâncias a firmeza do preço final de energia é elevada, na medida em que 64% dos produtos trimestrais são adquiridos previamente.

Registe-se que o mecanismo de aquisição eficiente apenas compromete diretamente o CUR na componente firme da aquisição de energia elétrica. Como os custos com aquisição de energia elétrica no mercado de futuros decorrentes da estratégia de aquisição são fixados para a parcela firme, os ajustamentos dos proveitos da atividade de compra e venda de energia elétrica do CUR incidem apenas na componente de energia elétrica adquirida ainda não definida, onde o CUR efetuará o fecho da sua carteira de procura de energia elétrica, quer no mercado de futuros, quer no mercado à vista¹⁴.

Visto que parte da componente dos custos de aquisição do CUR não está sujeita a ajustamento, poderá existir um risco associado ao modelo de aprovisionamento adotado, designadamente se o modelo apontar para que as aquisições se efetuem no mercado em contínuo e não através de leilões. Para poder acomodar este potencial risco, propõe-se a adição de um prémio de risco, γ .

3.2 MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA

De forma a acompanhar a adequação da tarifa de energia à evolução do preço de energia no mercado organizado, a ERSE propõe monitorizar trimestralmente o preço médio de energia do CUR para o ano t resultante da estratégia de aprovisionamento teórica identificada no ponto anterior. Caso o valor apurado diverja de forma relevante do preço médio de energia do CUR utilizado nas tarifas e preços do setor elétrico, a ERSE procederá a uma atualização da tarifa de energia, repercutindo essa alteração na tarifa transitória

¹⁴ É indesejável obrigar o CUR a aprovisionar toda a carteira de consumos no mercado de futuros por várias razões, designadamente por motivos de diversificação de risco, de adequação das compras ao perfil horário dos seus consumidores e de incerteza quanto às quantidades a contratar, entre outros.

de venda a clientes finais em Portugal Continental e na tarifa de venda a clientes finais nas Regiões Autónomas.

Por respeito ao princípio da estabilidade tarifária, consagrado no artigo 5.º do RT, e promover uma maior flexibilidade das tarifas, considera-se que a atualização da tarifa de energia deve ser previsível, transparente e com impactes tarifários limitados e conhecidos. Por esse motivo propõe-se que sempre que o desvio seja superior ou igual a 10 €/MWh, em sentido positivo ou negativo, seja repercutido metade deste valor limite na tarifa de energia, isto é um valor de 5 €/MWh.¹⁵ Este valor, em referencial de mercado, será adicionado à tarifa de energia em todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento e em todos os períodos horários, corrigido pelo efeito de perdas observado ao longo das redes de transporte e de distribuição.

A definição destes dois parâmetros garante simultaneamente que a atualização da tarifa de energia apenas ocorrerá em situações com desvios significativos, ao mesmo tempo que assegura que a repercussão deste desvio está limitada a um valor conhecido e com impactes tarifários balizados e limitados.

Importa sublinhar que para os clientes com direito à tarifa social na eletricidade deve ser assegurado o cumprimento do despacho do governo¹⁶ que define o desconto da tarifa social para consumidores domésticos em BTN. Uma vez que o desconto percentual está definido em função das tarifas transitórias de venda a clientes finais de eletricidade¹⁷, a atualização da tarifa de energia, e consequente atualização da tarifa transitória de venda a clientes finais, condiciona a aplicação de uma atualização do desconto da tarifa social. Face ao desconto social de 33,8 % previsto para o ano de 2019, a atualização da tarifa de energia em 5 €/MWh deve implicar um aumento do desconto social a refletir no preço de energia com um valor médio de 1,69 €/MWh, corrigido do efeito de perdas nas redes para os fornecimentos em BTN.

Para efeitos de atualização da tarifa de energia nos termos identificados no novo artigo n.º 144.º-A, e de forma a definir um limiar de atualização da tarifa de energia de 10 €/MWh e de atualização do preço de energia em 5 €/MWh, propõe-se a adoção dos seguintes parâmetros: $\mu_t=0,010$ €/kWh e $\beta=50\%$.¹⁸

¹⁵ Para todas as situações em que o desvio no preço médio de energia do CUR para o ano t for superior ou igual a 10 €/MWh, em valor positivo ou negativo, será repercutido um valor fixo de 5 €/MWh na tarifa de energia em igual sentido.

¹⁶ O desconto percentual da tarifa social para o ano 2019 encontra-se previsto no Despacho n.º 9217/2018, de 1 de outubro.

¹⁷ Excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis.

¹⁸ A aplicação deste mecanismo de adequação da tarifa de energia deverá ser monitorizado de forma próxima pela ERSE e avaliada a adequabilidade do parâmetro μ_t para cada ano tarifário.

O valor do limiar de atualização da tarifa de energia de 10 €/MWh é definido de modo a garantir uma atuação do mecanismo de atualização apenas em situações excepcionais de desvios de energia acentuados cujo valor ultrapasse a margem bruta da atividade de comercialização para fornecimentos em BTN. A margem bruta da atividade de comercialização para fornecimentos em BTN apresenta valores de cerca de 10 €/MWh.

Importa referir que no contexto atual estes ajustamentos aplicar-se-ão num ambiente em que as leituras de contadores não apresentam uma periodicidade mensal e conseqüentemente a faturação mensal continua a ser efetuada com base numa proporção elevada de consumos estimados. O reconhecimento desta situação aconselha também alguma prudência na aplicação de ajustamentos aos preços de energia no meio de um período anual, na medida em que esses ajustamentos se refletem na faturação determinada tendo por base o consumo estimado e não o consumo real, situação geradora de conflitos e reclamações fundadas por parte dos consumidores. Assim sendo propõe-se uma periodicidade trimestral para a aplicação deste mecanismo.

Esta metodologia de monitorização trimestral dos preços de energia e sua atualização quando necessário, deverá ser aplicada em 2019, sem prejuízo da implementação gradual da metodologia de aprovisionamento do CUR, estabelecida no ponto anterior, com 60% do seu consumo trimestral a ser contratado no mercado de futuros com antecedência adequada e 40% no mercado à vista.

Adicionalmente a escolha de um valor de 50% para o parâmetro β determina uma atualização da tarifa de energia em 5 €/MWh o que apresenta um impacte tarifário nas tarifas de venda a clientes finais em BTN de cerca de 2,5%.

4 ALTERAÇÃO DO ARTICULADO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Neste contexto, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, a ERSE propõe as seguintes alterações do Regulamento Tarifário do setor elétrico:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento Tarifário

Os artigos 106.º e 196.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 619/2017, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 106.º

Proveitos da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento dos Clientes

(...)

2- Os custos ($\tilde{C}EE_{CVEE,t}^{CR}$) previstos na expressão (64) são dados por:

$$\tilde{C}EE_{CVEE,t}^{CR} = CEE_{Prazo,t}^{Ref} + \tilde{P}r_t \times (\tilde{W}CVEE_t - WCVEE_{Prazo,t}^{Ref}) + \tilde{O}C_{CVEE,t}^{CR} \quad (66)$$

em que:

$CEE_{Prazo,t}^{Ref}$ Custos com aquisição de energia elétrica, calculados tendo em conta o preço médio de referência definido pela ERSE decorrente de contratação de futuros, para fornecimento aos clientes dos CUR no ano t

$\tilde{P}r_t$ Preço médio de aquisição de energia elétrica para fornecimento aos clientes dos CUR, previsto para o ano t

$\tilde{W}CVEE_t$ Quantidade de energia elétrica fornecida aos clientes dos CUR, prevista para o ano t

$WCVEE_{Prazo,t}^{Ref}$ Quantidade de energia subjacente à definição do preço médio de referência, para fornecimento aos clientes dos CUR no ano t

$\tilde{O}C_{CVVE,t}^{CR}$ Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária, previstos para o ano t .

2A- Os custos ($CEE_{Prazo,t}^{Ref}$) definidos na expressão (66) são dados por:

$$CEE_{Prazo,t}^{Ref} = Pr_{Prazo,t}^{Ref} \times WCVEE_{Prazo,t}^{Ref} \quad (66A)$$

em que:

$Pr_{Prazo,t}^{Ref}$ Preço médio de referência para aquisição de energia elétrica através de contratação de futuros para fornecimento aos clientes dos CUR no ano t

3- O preço médio de referência ($Pr_{Prazo,t}^{Ref}$) que consta da expressão (66) é dado por aplicação do mecanismo de aprovisionamento do CUR do seguinte modo:

$$Pr_{Prazo,t}^{Ref} = \sum_i^n W_i \times Pr_i^{Ref} \times (1+\gamma) \quad (67)$$

$$WCVEE_{Prazo,t}^{Ref} = \sum_i^n W_i \quad (67A)$$

em que:

W_i Proporção da quantidade de energia elétrica relativa à contratação i , no total da energia elétrica adquirida para fornecimento aos clientes considerada na definição do preço médio de referência para o ano t

Pr_i^{Ref} Preço médio da contratação i estabelecido até 30 de setembro de $t-1$, para entregas no ano t

γ Parâmetro que reflete o prémio de risco decorrente da parcela $CEE_{Prazo,t}^{Ref}$ da expressão (66) não ser ajustada

(...)

(...)

(...)

Artigo 196.º

Fixação das tarifas

(...)

11 - A ERSE aprova a atualização da tarifa de energia, determinada nos termos do Artigo 144.º-A, com a antecedência mínima de 15 dias face à sua produção de efeitos, procedendo à sua publicação na 2.ª série do Diário da República.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento Tarifário

É aditado ao Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 619/2017, o artigo 144.º-A, cuja redação é a seguinte:

“Artigo 144.º-A

Monitorização da adequação da tarifa de energia e sua atualização

1 - A adequação da tarifa de energia será monitorizada trimestralmente através do desvio na previsão do preço médio de energia do CUR.

2 - O desvio na previsão do preço médio de energia do CUR, nos termos definidos pelo Artigo 106.º, para o ano t é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{p}_{r_t} = \tilde{p}_{r_t}^{\text{Revisto}} - \tilde{p}_{r_t} \quad (132A)$$

em que:

$\Delta\tilde{p}_{r_t}$ Desvio na previsão do preço médio de energia do CUR, em euros por kWh, para o ano t.

$\tilde{p}_{r_t}^{\text{Revisto}}$ Valor revisto da previsão de preço médio de energia do CUR, em euros por kWh, relativo às aquisições de energia elétrica, para o ano t.

\tilde{p}_{r_t} Previsão de preço médio de energia do CUR, em euros por kWh, para o ano t, considerada no processo de fixação de tarifas para o ano t.

3 - A tarifa de energia será atualizada nos termos da seguinte expressão:

$$\Delta TE_n = \beta \times \mu_t \times \prod_n (1 + \gamma_n^h) \quad , se \quad |\Delta\tilde{p}_{r_t}| \geq \mu_t \quad (132B)$$

$$\Delta TE_n = 0 \quad , se \quad |\Delta\tilde{p}_{r_t}| < \mu_t$$

em que:

n Nível de tensão n (n = MAT, AT, MT e BT)

γ_n^h Fator de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão n.

ΔTE_n Atualização da tarifa de energia para as diversas opções tarifárias, em euros por kWh, no nível de tensão n.

β_t Parâmetro que traduz a proporção do desvio de previsão do preço médio de energia do CUR a refletir na tarifa de energia, com valores compreendidos entre 0 e 1 para o ano t.

μ_t Parâmetro que traduz o limiar, medido em euros por kWh, a partir do qual é aplicado o mecanismo de atualização de preços de energia para o ano t.

$|\Delta\tilde{p}_{r_t}|$ Desvio, em valor absoluto, da previsão do preço médio de energia do CUR, em euros por kWh, para o ano t.

4 - A atualização da tarifa de energia nos termos do n.º 3 é repercutida em todos os preços da energia ativa discriminados por período horário das tarifas transitórias de venda a clientes finais em Portugal continental, da tarifa Social de Venda a Clientes Finais do CUR em Portugal continental e em todos os preços da energia ativa discriminados por período horário das tarifas de venda a clientes finais, incluindo a tarifa social, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5 - A atualização da tarifa de energia nos termos do n.º 3 é repercutida no desconto social a aplicar nas tarifas de acesso às redes em BTN preservando-se o desconto aprovado nos termos da legislação aplicável.

6 - A atualização da tarifa de energia, nos termos definidos nos números anteriores, será aprovada nos termos do número 11 do artigo 196.º.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

